



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2023

AUTOR: Executivo Municipal

Matéria: Altera a Lei Complementar nº 08, de 11 de Abril de 2006, em conformidade com o art. 93-a da lei orgânica municipal, institui a Segregação de Massas do Regime Próprio e dá outras Providências.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/12/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 06/12/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 08, de 11 de Abril de 2006, em conformidade com o art. 93-a da lei orgânica municipal, instituição da Segregação de Massas do Regime Próprio de Previdência e dá outras Providências.

Verifica-se que o projeto de lei, em análise, trata de disposições para o servidor que ingressar no serviço público municipal, após 05/09/2023, acerca do benefício de aposentadoria referente ao art. 93-A da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e presentes nos arts. 10 e 26 da EC 103/2019, bem como, das disposições acerca do benefício de pensão por morte referente ao art. 93-A da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e presentes nos arts. 23 e 26 da EC 103/2019.

Dentre as alterações propostas, pelo projeto de lei, em análise na Lei Complementar nº 08, de 11 de Abril de 2006, que trata do Regime de Previdência Social do Município de Montes Claros, está os acréscimos do artigos 80-A, 39-A, 39-B, altera a redação dos artigos 52 e 85.

Implementa a segregação da massa dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Montes Claros, para o equacionamento do Déficit Atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, criando os Fundos de Capitalização, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir do dia 05 de setembro de 2023 e aos seus dependentes e o Fundo em Repartição, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos até o dia 05 de setembro de 2023 e aos seus dependentes.

Consta ainda, que O Município de Montes Claros e o PREVMOC deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

A despesa administrativa do PREVMOC deverá ser repartida entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição, obedecendo a proporção do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a cada Fundo, relativo ao exercício financeiro anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Mensagem do Executivo, o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo estabelecer o novo enquadramento de futuros servidores efetivos do Município no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 93-A, da Lei Orgânica Municipal, visando criar condições para o equacionamento do deficit atuarial do Instituto, apurado mediante Avaliação Atuarial, a fim de preservar o equilíbrio financeiro do Regime a partir da adoção das disposições aplicadas pela União aos servidores federais, a partir com a reforma da previdência social.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, atende aos requisitos legais previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, portanto, não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2023.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus